



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014954-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante RODRIGO SILVA NASCIMENTO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2014954-46.2025.8.26.0000

Origem: Foro de Itapecerica da Serra/4ª Vara

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Djalma Moreira Gomes Junior

Recorrente: Rodrigo Silva Nascimento

Recorrida: Banco Votorantim S.a.

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01791

Agravo de instrumento. Decisão que indeferira, de plano, o benefício da justiça gratuita, bem como o pedido de tutela de urgência. Insurgência do autor.

Justiça gratuita. Decisão contrária ao art. 99, §2º, do CPC. Não é cabível o indeferimento de plano do pedido, sem que se conceda oportunidade à parte o direito de complementar a prova. Precedentes desta C. Câmara. De rigor a anulação da decisão. ***Recurso não conhecido quanto a este tópico, com determinação.***

Tutela de urgência. Pedido de depósito de valores que não afasta os efeitos da mora. Súmula nº 380 do STJ. Inexistência de probabilidade do direito invocado. Matérias que necessitam da observância ao contraditório e à ampla defesa. Possibilidade de o credor realizar atos de cobrança. Pagamento integral das parcelas que deve ser realizado diretamente ao credor, ante a ausência de recusa de recebimento. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida nesse particular. ***Recurso desprovido em relação a este objeto.***

Recurso não conhecido, em parte, e na parte conhecida, desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferira, de plano, o benefício da justiça gratuita, e indeferira o pedido de tutela de urgência em que o demandante pretendia realizar o depósito das parcelas incontroversas, a determinação de abstenção/exclusão dos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do veículo (fls. 46/48 dos autos de origem).

Sustenta o autor, ora agravante, o preenchimento dos requisitos para a

concessão do benefício da justiça gratuita, bem como da tutela de urgência.

Foi indeferido o efeito ativo e deferido o efeito suspensivo (fls. 114/116).

Contraminuta encartada a fls. 205/211.

Recurso tempestivo, regularmente processado independentemente de preparo em razão de um de seus objetos envolver o indeferimento da justiça gratuita.

É o relatório.

O recurso *não deve ser conhecido*, em parte, e na parte conhecida, deve ser *desprovido*.

Justiça Gratuita.

Pelo que deflui da origem, ocorreu o indeferimento de plano do pedido de justiça gratuita formulado pelo autor na inicial, sem concessão de oportunidade para comprovação, o que contraria o disposto no art. 99, §2º¹, do CPC, segundo o qual, na hipótese de o Magistrado entender que os elementos constantes dos autos são insuficientes para a comprovação do benefício, deve, antes de indeferir o pedido, oportunizar ao interessado o encarte de novos documentos.

Dito de outro modo: não é cabível o indeferimento de plano do pedido, sem conferir à parte direito legal de complementar a prova.

Portanto, deve ser permitido ao agravante comprovar a alegada hipossuficiência na origem, com outros documentos a serem determinados pelo nobre Juízo Singular.

Não é possível a manifestação do Tribunal sobre o mérito da questão, pois, primeiramente, cabe ao Juízo *a quo* definir os documentos necessários para a comprovação do benefício, para, depois, se for o caso, o agravante exercer de forma eficaz seu direito ao recurso.

Esta C. Câmara já teve oportunidade de decidir, no mesmo diapasão, que:

Direito processual civil. Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Pessoa física e pessoa jurídica. Indeferimento em 1º grau. Necessidade de complementação probatória. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em exame Agravo de Instrumento

¹ § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de insuficiência de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento da justiça gratuita, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica, sem a devida abertura de prazo para complementação documental, atende às exigências do art. 99, § 2º, do CPC. III. Razões de decidir 3. O art. 99, § 2º, do CPC determina que, quando houver dúvida sobre a condição de insuficiência financeira da parte, o magistrado deve intimá-la para que comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, antes de indeferir o pedido. 4. A juntada de documentos, no caso concreto, foi considerada insuficiente pelo juízo de origem, sem que fosse oportunizada a complementação probatória necessária, configurando error in procedendo. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: **"A decisão que indefere justiça gratuita sem oportunizar à parte a complementação documental, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, configura error in procedendo e deve ser anulada."** Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 99, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP. - destaquei (TJSP; **Agravo de Instrumento 2302153-59.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento – Decisão que afronta o art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de ofício – Recurso prejudicado. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2255862-98.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de justiça - Declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50 que induz presunção iuris tantum - Benesse concedida a quem comprove a insuficiência de recursos nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF - Decisão que indeferiu de plano as benesses da gratuidade da justiça ao autor, ora agravante - Impossibilidade - Não cumprimento do art. 99, § 2º, do CPC - Documentos juntados que, embora insuficientes para demonstrar a necessidade da justiça gratuita, devem ter sua complementação oportunizada na instância de piso - Necessidade de concessão de prazo a tanto pelo Magistrado que preside o feito na origem - Precedente do STJ - Error in procedendo - Decisão anulada - Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2254865-18.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Na hipótese de manutenção do indeferimento, as custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar.

Tutela de Urgência.

Pretende a parte autora, ora agravante, a concessão de tutela de urgência a fim de impedir/excluir o credor de realizar apontamento de seu nome em cadastros

restritivos de crédito, bem como mantê-la na posse do veículo financiado, mediante autorização para depósito dos valores incontroversos nos autos ou, subsidiariamente, do depósito integral das parcelas cobradas.

Primeiramente, cumpre ressaltar que eventual depósito dos valores incontroversos na origem não possui o condão de ilidir a mora, nos termos da Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: *"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"*.

Em fase de cognição sumária, não exauriente, não se verifica a probabilidade do direito invocado de forma imediata, a fim de justificar a abstenção/exclusão de apontamento do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito. Isto porque a alegação de abusividade de juros e de outros encargos contratuais é questão que deve ser analisada com observância do contraditório e requer exame mais aprofundado a ser analisado no julgamento de mérito pelo juiz de primeiro grau.

Assim, o credor não pode ser impedido de praticar atos de cobrança do respectivo crédito.

Noutro bordo, não se pode acolher a pretensão de manutenção da agravante na posse do bem em virtude de discussão judicial do crédito ante a ausência de probabilidade do direito alegado.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara em caso parelho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato - Pedido de tutela de urgência para não inclusão do nome da agravante em cadastros restritivos de crédito, depositar o valor incontroverso das parcelas e manter-se na posse do bem - Querendo afastar a mora, livrar-se da negativação e manter a posse do veículo, deveria a recorrente depositar o montante das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos moratórios pactuados, bem como continuar a pagar pontualmente as parcelas vincendas - Prova das alegações de abusividades das cláusulas do contrato e dos juros no financiamento do veículo não demonstradas - Necessidade de maior aprofundamento da questão durante a fase instrutória do feito originário, dentro do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Cláusulas contratuais que remanescem incólumes, até que sejam eventualmente revisadas pelo Poder Judiciário - Aplicação do princípio "pacta sunt servanda" - Não paga a totalidade das parcelas de financiamento, não há como restringir o credor no exercício regular de seu direito de realizar apontamento por inadimplência para compelir a devedora ao pagamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avença, nem como manter a recorrente na posse do bem - Recurso desprovido.”

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2195534-08.2024.8.26.0000**; Relator (a): **Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Cumpre ressaltar que a autora se prontificou a consignar os depósitos das parcelas vencidas e vincendas no valor incontroverso.

Assim, o pedido de depósito do valor incontroverso nos autos não pode ser acolhido com o objetivo de afastamento dos efeitos da mora, ressaltando-se que o pagamento integral dever ser realizado diretamente ao credor, uma vez que não há notícia de recusa por parte da instituição financeira. Na hipótese de procedência da ação revisional, haverá a restituição do indébito.

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço, em parte***, o presente recurso, anulando, de ofício a decisão recorrida no concernente à justiça gratuita, determinando o retorno dos autos à origem para que seja concedida oportunidade ao agravante de comprovação da hipossuficiência econômica, com a consequente reapreciação do tema pelo d. Juízo *a quo*, e, na parte conhecida, ***nego provimento*** ao recurso, nos termos acima expostos.

Carlos Ortiz Gomes

Relator